



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 048/2018

OBJETO: REQUERIMENTO APRESENTADO PELA CONCESSIONÁRIA PONTE RIO-NITERÓI S.A. – ECOPONTE DE ANUÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO DE INCLUSÃO DE INVESTIMENTO, REFERENTE AS OBRAS E SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DAS JUNTAS DE DILATAÇÃO.

ORIGEM: SUINF

PROCESSO (S): 50500.157256/2017-81

**PROPOSIÇÃO
PF/ANTT:** PARECER Nº 02419/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento apresentado pela Concessionária Ponte Rio-Niterói S.A. – ECOPONTE visando a autorização desta Agência para inclusão de investimento referente às obras e serviços necessários para correção das inconformidades na região das juntas de dilatação da Ponte, que terá como consequência o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

O Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2015, firmado entre a concessionária Ponte Rio Niterói S.A. – ECOPONTE e esta Agência, cujo objeto é a concessão para exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de operação, manutenção, monitoração, conservação e implantação de melhorias do sistema rodoviário BR-101/RJ – acesso à Ponte Presidente Costa e Silva (Niterói) ao Entroncamento com a rodovia RJ-071 (Linha Vermelha), foi assinado em 18/05/2015, iniciou a Concessão em 01/06/2015 e deu início à cobrança de Pedágio em 01/06/2015.

Em 29/07/2016, a concessionária Ponte Rio Niterói S.A. – ECOPONTE, mediante o Ofício EPON – DS 007771/2016 (anexado ao processo nº 50505.065622/2015-65), solicitou a manifestação desta Agência reguladora acerca do procedimento necessário para correção do desconforto aos usuários na região das Juntas de Dilatação, provocados por sua antecessora, a concessionária CCR Ponte, após a execução dos serviços de recuperação do pavimento flexível.

Posteriormente, em 14/03/2017, a concessionária protocolou sob o nº 50500.157256/2017-81, o Ofício EPON-DS 00265/2017 e anexos (fls. 02-71), reiterando o pedido de manifestação apresentado anteriormente pelo Ofício EPON – DS 007771/2016, nos seguintes termos:

“Como é de pleno conhecimento desta D. ANTT, haja vista a instauração de processo administrativo em face da antiga concessionária – CCR Ponte (processo administrativo nº 50505.065622/2015-65), devido inconformidades e danos no pavimento provocados pela última restauração concluída em maio de 2015 (durante a Fase de Transição A) por aquela Concessionária, imediatamente após a assunção do sistema rodoviário a ECOPONTE tem levado a conhecimento desta D. ANTT todos os problemas envolvendo o pavimento.

Dentre os vários problemas relacionados às condições do pavimento, os quais têm sido tratados em sede de pedido de reequilíbrio (2ª Revisão Extraordinária da Tarifa – 2017), destaca-se o problema de desconforto na região das juntas de dilatação.

*Conforme amplamente discorrido no ofício nº EPON-DS 00771/2016 (anexo) e comprovado no Estudo Técnico encaminhado por aquele ofício, a Ponte Rio-Niterói apresenta problema de desconforto em suas Juntas de Dilatação, ocasionados pela última restauração de pavimento realizada maio de 2015 (durante a Fase de Convivência A) pela Concessionária anterior – CCR PONTE, que não finalizou o acabamento na região das Juntas de Dilatação, deixando-as encobertas por uma camada de CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quente, **fato que ocasionou a formação de “degraus” na região das juntas.***

Em virtude deste imbróglgio provocado pela execução de serviços de restauração no pavimento pela antiga concessionária – CCR Ponte sem a realização do acabamento



na região das juntas de dilatação, a ECOPONTE, como mencionado no ofício EPON-DS 1155/2016, tem recebido reiteradas notificações (OFÍCIO/PRM/NITERÓI/WD/Nº 1495/16 e 1960/2016 anexas), oriundas do Ministério Público Federal de Niterói questionando sobre o status das medidas a serem adotadas para a correção do problema de desconforto na região das juntas de dilatação da Ponte Rio-Niterói.

(...)

Assim, caso esta D. ANTT decida pela adoção de medidas de restauração dos berços de concreto das juntas de dilatação pela ECOPONTE, mostra-se indispensável o deferimento do necessário reequilíbrio econômico-financeiro, haja vista a ocorrência de vício oculto, nos moldes da Cláusula 20.2.8 Contrato de Concessão Edital 01/2015, conforme comprovado a seguir.

(...)

Sendo evidente a caracterização de vício oculto (Cláusula 20.2.8), não pairam dúvidas sobre o respaldo jurídico para o reequilíbrio dos custos para a recuperação dos berços das juntas de dilatação para a retirada da massa asfáltica, que ocasionou a formação de degraus na região das juntas de dilatação, neste sentido já se manifestou a Procuradoria da ANTT por ocasião do Parecer nº 02077/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (anexo):

'29. Vício oculto, no contexto das concessões de serviço público, é aquele imperceptível a tal ponto que sequer poderia ser considerado como um risco a ser precificado pela empresa concessionária.

(...)

b) Resposta prejudicada, ficando ressalvado que se o defeito for considerado decorrente de vício oculto, não previsível dentro do cenário de riscos assumidos pela concessionária, situação que pode ser certificada apenas pela área técnica competente, seria possível, neste caso, e de forma excepcional, a recomposição tarifária com fundamento no item 20.2.8 do contrato de concessão. ' ” (sic)

Quanto ao Parecer da Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT citado pela concessionária (Parecer nº 02077/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, de 18/11/2016, às fls. 104-107v. do processo nº 50500.019209/201650), cópia acostada às fls. 34-41 deste processo, cabem destaque os seguintes trechos:

“23. Quanto ao novo contrato assinado em 18/05/2016, a empresa concessionária alega que recebeu a Ponte Rio-Niterói com vício oculto nas juntas de dilatação, motivo pelo qual pleiteia a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

(...)

26. Seguindo essa orientação, o contrato atualmente vigente da concessão da Ponte Rio-Niterói estabelece como regra geral que a empresa concessionária “é integral e

exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à concessão”, nos termos do seu item 20.1.

27. como exceção a tal regra, o item 20.2 e seus subitens estabelecem situações que causam expressivo impacto ao risco inicialmente calculado pela empresa concessionária e cuja responsabilidade seria do Poder Concedente por disposição contratual, devendo sua interpretação ser restritiva.

28. O item 20.2.8 prevê que é de responsabilidade do Poder Concedente o risco decorrente dos vícios ocultos do Sistema Rodoviário e dos Bens da Concessão, vinculados à manutenção e operação e anteriores à data de assunção pela nova concessionária.

(...)

37. Portanto, a questão do vício oculto no âmbito do risco assumido pela empresa Ecoponte merece maiores esclarecimentos pela área técnica competente, pois deve ser considerado o histórico ora apresentado. ”

Em complemento ao Parecer citado acima, a Procuradoria se pronunciou mediante o Despacho nº 15368/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, de 21/11/2016, como se vê:

“2. É preciso deixar claro que estamos diante de dois contratos distintos (i) um contrato entre o Poder Concedente (ANTT) e a PONTE – Concessionária da Ponte Rio-Niterói S.A., contrato PG-154/94-00; e (ii) um contrato entre o Poder Concedente (ANTT) e a Concessionária da Ponte Rio-Niterói S.A. – ECOPONTE. Não se trata de único contrato de natureza trilateral, na qual obrigações de um ajuste se transferem para o outro ajuste, e sim contratos independentes que, como tal, devem ser interpretados isoladamente.

3. Assim, se no primeiro contrato a então Concessionária faltou com a obrigação de efetuar algum reparo na ponte, esse fato deve ser apurado e levado em consideração no acerto de contas final com a ANTT.

4. Por outro lado, no segundo contrato, a atual Concessionária, por força da cláusula 20.1.7., assume os riscos inerentes à concessão, inclusive os “custos excedentes relacionados às obras e serviços”, ressalvadas as hipóteses previstas na cláusula 20.2, conforme já havia sido salientado no Parecer nº 00499/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 18/20 do processo nº 50505.065622/2015-65). Dessa forma, ressalvado o enquadramento do caso dos autos em uma das hipóteses da referida cláusula 20.2, entre as quais a possibilidade de vício oculto, cabe à atual concessionária o ônus pela reparação das juntas de dilatação, independentemente de reequilíbrio econômico-financeiro. ”

Ressalta-se, ainda, que o Contrato de Concessão da ECOPONTE estabelece no item 20.2, a respeito de vícios ocultos do sistema rodoviário, que:

“20.2. A Concessionária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados à Concessão, cuja responsabilidade é do Poder Concedente:

(...)

20.2.8 vícios ocultos do Sistema Rodoviário e dos Bens da Concessão, vinculados à manutenção e operação, transferidos à Concessionária na Data de Assunção; ”

“20.2. A Concessionária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados à Concessão, cuja responsabilidade é do Poder Concedente:

(...)

20.2.8 vícios ocultos do Sistema Rodoviário e dos Bens da Concessão, vinculados à manutenção e operação, transferidos à Concessionária na Data de Assunção; ” (sic)

Em resposta ao pleito da Concessionária ECOPONTE, a Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro – COINF/URRJ, vinculada à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF, por meio do Memorando nº 101/2017, de 29/03/2017 (fls. 73-74), analisou o pleito e informou que o desconforto na passagem sobre as juntas de dilatação teve como origem uma descontinuidade do pavimento flexível executado na região dessas juntas pela concessionária anterior, concluindo que:

“8. Face ao exposto, tudo indica que procedem as alegações da Concessionária ECOPONTE de que os serviços de recuperação do pavimento flexível executados pela CCR-PONTE ocasionaram a descontinuidade do pavimento na região das juntas de dilatação sendo, portanto, responsável pelo desconforto. ” (sic)

Em complemento ao Ofício EPON-DS 00265/2017, a concessionária encaminhou o Parecer Técnico RT-001 17 (fls. 80-94) do Engenheiro Fábio Rogério Stocco, por meio do Ofício EPON-DS 00460/2017, de 03/05/2017 (fls. 78-79).

O referido Parecer Técnico teve por objeto retratar e documentar as ocorrências negativas surgidas sobre as juntas de dilatação por ocasião dos serviços de repavimentação asfáltica, no período de janeiro/2015 a maio/2015. Em sua conclusão afirma que houve inobservância à Norma Técnica do DNIT nº 092/2006-ES por parte da CCR PONTE, quando da execução da repavimentação da Ponte Rio-Niterói com CBUQ.

A Gerência de Engenharia e Investimentos de Rodovias – GEINV, vinculada à SUINF, encaminhou o Parecer Técnico RT-001 17 para análise da Gerência de Projetos de Rodovias – GEPRO, por meio do Despacho à fl. 96, em 04/05/2017.

Após análise do referido Parecer, a GEPRO, por meio do Despacho à fl. 102, de 16/05/2017, encaminhou o Relatório de Análise de Projeto – RAP nº 0521/2017 (fls. 97-101), no qual concluiu por considerar pertinentes os argumentos e consistentes os fatos alegados no Parecer Técnico RT-001 17.

Ato contínuo, mediante o Parecer Técnico nº 155/2017/GEINV/SUINF, de 09/06/2017 (fls. 104-119), a GEINV analisou o pleito apresentado pela concessionária e



concluiu que as obras foram executadas pela CCR PONTE em desacordo com os procedimentos técnicos e, assim, sugeriu que a ANTT tomasse as providências para garantir o ressarcimento dos custos necessários para refazer as obras das juntas por parte da CCR Ponte, como se vê:

“15. O Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 121, de 03/07/2014, para tratar de assuntos afetos ao Encerramento do Contrato de Concessão PG-154/94-00, após analisar especificamente os processos nº 50500.019209/2016-50 e nº 50505.065622/2015-65, concluiu através do Memorando nº 001/2016/GTPONTE/SUINF, de 20.06.2016, o que segue:

5. (...) entendemos que a concessionária danificou as juntas de dilatação da ponte durante as obras de recuperação do pavimento e que ao término do contrato foram constatadas inconformidades no pavimento, apontadas no Parecer Técnico nº 216/2015/COINF/URRJ/SUINF, de 10 de julho de 2015, folha 03 a 05 do processo nº 50505.065622/2015-65. (grifo nosso)

(...)

10. Diante da situação, sugerimos que a Ponte Rio Niterói S.A. seja responsabilizada pelo valor necessário à correção do desconforto verificado nas juntas de dilatação. Para que essa medida se efetive é necessário verificar possibilidades de como a Ponte Rio Niterói S.A. poderia assumir essa obrigação, mediante a inclusão do valor necessário na revisão tarifária, caso haja saldo a receber, sempre obedecendo as disposições legais vigentes.

11. Concomitante, sugerimos solicitar o cronograma e orçamento da manutenção das juntas de dilatação à ECOPONTE, com o objetivo que seja executada o mais breve possível.

12. Assim, a ECOPONTE anteciparia a manutenção das juntas de dilatação enquanto tratamos do ressarcimento com a Ponte Rio-Niterói S.A., dentro das possibilidades dos contratos de concessão e mais dispositivos legais. (grifo nosso)

16. Pelo exposto, fica demonstrado que o entendimento do Grupo de Trabalho é de que os serviços devem ser ressarcidos pela CCR PONTE, e portanto, em sendo executados pela ECOPONTE, caberá reequilíbrio econômico-financeiro.

(...)

IV. CONCLUSÃO

31. Cabe ressaltar que o presente Parecer Técnico trata exclusivamente dos serviços executados pela Concessionária CCR-Ponte em atendimento aos itens 70 e 72 do PEP, que correspondem à manutenção do pavimento flexível, e que foram os causadores dos degraus resultantes do desatendimento à Norma Técnica vigente.

32. Desta feita, não se está tratando do item 58 do PEP da Concessionária CCR-Ponte, que corresponde aos serviços de substituição das Juntas de dilatação, também previstos no PER da ECOPONTE, e objeto das intervenções programadas na Frente de Manutenção, item 3.1.3 Obras de Arte Especiais, subitem 5 – Reparar e substituir

juntas de dilatação, serviço já de responsabilidade da Concessionária ECOPONTE, e não passível de reequilíbrio econômico-financeiro.

33. *Nos relatórios apresentados pelas áreas técnicas da ANTT, notadamente da COINF/URRJ e da GEPRO/SUINF, consolida-se o entendimento de que as obras de repavimentação em CBUQ, executadas pela CCR PONTE, foram concluídas em desacordo à Norma DNIT 092/2006-ES, pelo fato de não contemplarem a correta realização do acabamento na região dos berços das juntas de dilatação. Ademais, ao longo da execução das intervenções no pavimento, cujo término ocorreu posteriormente à data do leilão, não seria possível à ECOPONTE prever que os serviços não seriam concluídos em conformidade com o previsto na referida Norma.*

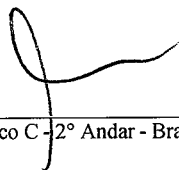
34. *Assim, em consonância com o entendimento exarado pela Comissão designada para tratar do encerramento do Contrato de Concessão da CCR PONTE, e considerando a necessidade de se garantir aos usuários condições adequadas de conforto e segurança ao tráfego, sugerimos que seja solicitada à ECOPONTE a apresentação de projetos e orçamentos referentes às obras e serviços para adequação e regularização do pavimento nas áreas adjacentes às juntas de dilatação, em atendimento ao previsto na Norma supracitada.*

35. *Finalmente, considerando que as obras foram executadas pela CCR PONTE em desacordo aos procedimentos técnicos, sugerimos que sejam tomadas medidas, por parte da ANTT, para garantir o ressarcimento por parte da CCR Ponte, dos custos para adequação e refazimento das obras e serviços tratados neste Parecer Técnico. ”*

Posteriormente, a GEINV informou acerca do Parecer Técnico nº 155/2017/GEINV/SUINF nos autos do processo administrativo nº 50500.116956/2015-43, que trata da apuração dos efeitos financeiros da extinção contratual, por meio do Memorando nº 639/2017/GEINV/SUINF, de 30/06/2017 (cópia às fls. 185-185v.), nos seguintes termos:

“3. Importante salientar que o referido Parecer é favorável ao reequilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão, bem como que sejam tomadas medidas, por parte da ANTT, para garantir o ressarcimento por parte da CCR-Ponte (Concessionária antecedente), dos custos para adequação e refazimento das obras e serviços para adequação e regularização do pavimento nas áreas adjacentes às juntas de dilatação. ”

A pedido do SUINF foi incluído na pauta da 725ª Reunião de Diretoria, em Assuntos Gerais, o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato da ECOPONTE, decorrente da inclusão de investimento para a correção do problema das juntas de dilatação, conforme Despacho nº 555/2017/SUINF, de 18/07/2017 (fls. 121-121v.). A Diretoria Colegiada, então, acordou pelo não conhecimento da matéria e a não deliberação em relação ao referido pleito, por insuficiência de elementos para análise, conforme Despacho à fl. 123, de 31/07/2017.



Visando complementar a instrução deste processo, a GEINV solicitou à Gerência de Regulação e Outorga da Exploração de Rodovias – GEROR que apresentasse a simulação dos efeitos decorrentes da inclusão do investimento de recuperação das inconformidades no pavimento junto ao berço das juntas de dilatação da Ponte Rio-Niterói. Pelo que foi atendida, conforme o Memorando nº 155/2017/GEROR/SUINF, de 24/08/2017 (fl. 129).

Assim, a GEROR/SUINF elaborou o Relatório à Diretoria nº 002/2017/GEINV/SUINF, de 29/09/2017 (fls. 134-146), no qual apresentou todas as informações pertinentes ao caso em tela e sugeriu que fosse autorizada a inclusão do novo investimento, por meio de fluxo de caixa marginal, no PER da concessionária, referente às obras e serviços para adequação e regularização do pavimento nas áreas adjacentes às juntas de dilatação da Ponte Rio-Niterói e, ainda, que fosse determinado o ressarcimento dos custos para adequação e refazimento das obras e serviços pela CCR PONTE. Então, juntou as minutas de Voto (fls. 147-160) e de Resolução (fl. 161), e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Aos 11 de outubro de 2017, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 321/2017, à fl. 165, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

Após consultada por esta Diretoria acerca dos aspectos jurídicos atinentes ao pleito da Concessionária, por meio do Despacho nº 037/2017/DSL/ANTT, de 19/10/2017 (fl. 166), a Procuradoria-Federal Junto à ANTT – PF-ANTT, mediante o Parecer nº 02419/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 20/11/2017 (fls. 167-169), conclui-se que a minuta de resolução proposta não se encontrava juridicamente apta a produzir os efeitos a que se destina, como se vê:

“15. A determinação de ressarcimento pela CCR-Ponte constante do artigo 2º da minuta de resolução de fl. 161 implica em tomada de medidas que visem a repavimentação as áreas próximas das juntas de dilatação pela CCR-Ponte ou o ressarcimento dos custos dessa obra se realizada por terceiro, especialmente pelo fato de que nesses autos a ECOPONTE juntou uma estimativa de tais custos.

16. Nesse aspecto, os Ofícios n. 235/2015/COINF-URRJ/SUINF, de 08.05.2015 e nº 679/2015/GEFOR/SUINF, em 21.10.2015 são anteriores à eventual publicação da minuta de resolução de fl. 161, de forma que deverá ser feita nova intimação da CCR-Ponte para atender a redação do artigo 2º da referida minuta.

17. Cumpre destacar ainda que nos autos não consta qualquer documentação referente ao encerramento do Contrato de Concessão da CCR-Ponte, de modo que não é possível verificar se houve recebimento definitivo da concessão pela ANTT ou se há a possibilidade de execução da garantia contratual para ressarcimento das despesas de repavimentação das áreas próximas às juntas de dilatação, bem como se já houve dissolução ou liquidação da empresa concessionária.

18. Havendo a repavimentação pela CCR-Ponte, a execução da garantia ou o ressarcimento da obra de repavimentação, tal situação se mostraria incompatível com um eventual reequilíbrio econômico-financeiro, configurando-se, portanto, prejudicialidade entre os artigos 1º e 2º da minuta de resolução de fl. 161.

(...)

22. Portanto, verifica-se que a ECOPONTE é responsável pela manutenção preventiva e corretiva de todo o pavimento, havendo parâmetro de desempenho específico para medir a ausência de depressões que comprometam o conformo dos usuários, bem como os seus respectivos custos excedentes, nos termos do item 3.1.1, subitens 2 a 4, do PER e do item 20.1.7 do contrato de concessão.

23. O artigo 1º da minuta de resolução de fl. 161 prevê a autorização de inclusão de novo investimento. Entretanto, como visto acima, o referido investimento já se encontra abrangido pelo item 3.1.1 do PER, não sendo possível a sua reinclusão.

24. Somado ao fato de que a obra em questão já consta no PER, e não restou caracterizada a ocorrência de vício oculto, há responsabilidade da ECOPONTE em fazer a manutenção do pavimento.

25. Diante do exposto, abstraindo-se os aspectos de oportunidade e conveniência para edição do ato, conclui-se que a minuta de resolução (fl. 161) s.m.j. encontra-se juridicamente **inapta** a produzir os efeitos a que se destina, conforme fundamentação acima. ”

Após restituição dos autos, a SUINF foi instada por esta Diretoria a se pronunciar acerca da manifestação da Procuradoria, por meio do Despacho nº 044/2017/DSL/ANTT, de 21/11/2017 (fl. 172). Em resposta, por intermédio do Memorando nº 001/2018/GEINV/SUINF, esclareceu que:

“4. Inicialmente, e conforme informado pela Procuradoria, o assunto foi analisado anteriormente por meio do Parecer nº 01077/2016/PF-ANTT/PGF/AGU acerca da responsabilidade da ECOPONTE sobre a reparação e substituição das juntas de dilatação. Ainda, segundo o Parecer inicial, em resposta ao questionamento de que se a ECOPONTE faz jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão pela correção dos defeitos nas juntas de dilatação da Ponte Rio-Niterói, a procuradoria ressalva que se o defeito for considerado decorrente de vício oculto, não previsível dentro do cenário de riscos assumidos pela concessionária, situação que pode ser certificada apenas pela área técnica competente, seria possível, neste caso e de forma excepcional, a recomposição tarifária com fundamento no item 20.2.8 do contrato de concessão.

5. Diferentemente do que a Procuradoria relata no parágrafo 15 de seu último parecer sobre o assunto, citado em referência, o art. 2º da minuta de resolução constante à folha 161 do processo em questão, somente determina que a CCR Ponte

faça o ressarcimento aos cofres públicos, devido aos custos para adequação e refazimento das obras e serviços tratados em relatório sobre a questão.

6. *Em relação à intimação da CCR-Ponte para atender a redação do art. 2º da referida minuta de resolução, acima citada, informamos que, por meio do Ofício nº 679/2015/GEFOR/SUINF (fl. 26 do processo nº 50500.019209/2016-50), foi determinado que a CCR-Ponte apresentasse em 15 dias as intervenções necessárias e respectivo cronograma de execução para adequar as justas de dilatação à condição de conforto preconizada no Programa de Exploração da Ponte – PEP.*

7. *Em resposta, a CCR-Ponte encaminhou o Ofício nº 151111/PR-01 (fl. 30-31 do processo 50500.019209/2016-50) informando que os itens 58 – Substituição de juntas e 70 do PEP – Manutenção do pavimento, foram cumpridos em sua integralidade, ressaltando que a apresentação de solução de desconforto na região das juntas de dilatação não estava prevista no Contrato de Concessão.*

8. *Em Análise ao Ofício da CCR-Ponte, a GEFOR conclui:*

“Avaliando as considerações da concessionária Ponte, verifica-se que estas não são aceitáveis, pois os problemas de desconforto na passagem dos veículos nas juntas de dilatação começaram a ser evidenciados após o início da execução de serviços de restauração do pavimento flexível. Tal situação foi averiguada pela COINF-URRJ, a qual constatou que tais serviços não consideravam a manutenção da integridade das juntas de dilatação, gerando, assim, as irregularidades em questão.”

9. *Sobre a documentação de encerramento do Contrato de Concessão com a CCR-Ponte, por não ser atribuição desta GEINV, sugerimos encaminhamento à gerência responsável a fim de esclarecer sobre o assunto.*

10. *Em relação ao parágrafo 18 do último parecer da Procuradoria sobre o assunto, informamos que não há o entendimento de que o serviço para recuperação do problema seja executado por outro responsável que não a ECO-PONTE. Assim, de posse do orçamento aprovado per esta agência, entendemos que os valores sejam reequilibrados no contrato de concessão por meio de fluxo de caixa marginal e executados pela ECO-PONTE, devendo ainda, os valores serem cobrados à antiga Concessionária CCR-PONTE, responsável pelas inconformidades no local.*

11. *Já, em relação à ocorrência de vício oculto, em relação ao Relatório de Análise de Projeto (RAP) da GEPRO, por ter gerado dúvidas em seu entendimento, encaminhamos o memorando nº 1239/2017/GEINV/SUINF, de 21/12/2017, a GEPRO esclarece que quando alega em seu relatório “Não foi verificada nesta análise a possibilidade de existência de vício oculto...”, trata-se apenas de uma afirmação de que não foi objeto da análise a existência de vício oculto.*

12. *Por último, em relação à conclusão da Procuradoria de que a obra em questão já consta do PER e não restou caracterizada a ocorrência de vício oculto, havendo responsabilidade da ECOPONTE em fazer a manutenção do pavimento, informamos, que conforme analisado no Parecer Técnico nº 155/2017/GEINV/SUINF, a*

Concessionária não poderia prever que a CCR-Ponte realizaria os serviços na região das juntas em desacordo com as normas de referência em vigor, somando-se a isso o fato de os serviços terem sido finalizados após a entrega das propostas de licitação da referida concessão. ”

Quanto à documentação de encerramento do Contrato de Concessão com a CCR-Ponte, cabe destacar que o Termo de Recebimento Provisório de Obra, de 25/05/2015, acostado à contracapa do processo administrativo nº 50500.019209/2016-50 (que trata das inconformidades nas juntas de dilatação na Ponte Rio-Niterói), registra que as obras das juntas de dilatação foram executadas e que a conclusão dos serviços foi comunicada pela concessionária por meio da Carta nº 150406/PR-01, de 06/04/2015.

Assim, diante dos pronunciamentos da área técnica, verifica-se que houve a existência de vício oculto, visto que os serviços realizados pela CCR-Ponte foram finalizados após a entrega das propostas de licitação da concessão e as irregularidades nas juntas de dilatação somente foram detectadas após o término da repavimentação, portanto, não foi previsível dentro do cenário de riscos assumidos pela ECOPONTE.

Ressalta-se, ainda, que a CCR-Ponte já tinha conhecimento da necessidade de sanar o defeito apresentado nas juntas de dilatação, visto que ao final da obra a COINF/URRJ, por meio do Ofício nº 235/2015/COINF/URRJ, de 08/05/2015 (anexo ao processo nº 50500.019209/2016-50), informou que as obras de manutenção do pavimento flexível estariam sendo realizadas, ressaltando que era possível verificar um desconforto ao passar nas juntas de dilatação e solicitando da concessionária o detalhamento da solução prevista em projeto para o problema apresentado.

Posteriormente, mediante o Ofício nº 038/2016/GEFOR/SUINF, de 21/01/2016 (cópia às fls. 26-28), a GEFOR/SUINF, informou que a concessionária foi instada a apresentar as intervenções necessárias para correção do problema de desconforto nas juntas de dilatação por duas vezes, contudo, não apresentou resposta. Assim, concluiu que as irregularidades das referidas juntas ocorreram no período de concessão e que sua correção competia à concessionária, mesmo que findo o término da concessão, como se vê:

“6. Constatou-se que as irregularidades verificadas nas juntas de dilatação da ponte ocorreram durante o período de concessão e, em princípio, por consequência de obras e serviços realizados pela própria concessionária PONTE no pavimento. Assim, entende-se que, mesmo após o término da concessão, compete à PONTE a correção dos problemas relacionados às juntas de dilatação, pois estes foram identificados e comunicados pela equipe de fiscalização da COINF-URRJ durante a vigência da concessão e, ainda, logo após o surgimento das inconformidades.

7. Portanto, diante dos fatos, solicitamos manifestação desta Concessionária quanto ao assunto e a apresentação das providências a serem adotadas para a correção dos problemas identificados nas juntas de dilatação da Ponte Rio-Niterói. ”

Diante do exposto, acompanhando as orientações da área técnica, esta Diretoria entende por aprovar inclusão do novo investimento referente às obras e serviços para adequação e regularização do pavimento nas juntas de dilatação da Ponte Rio-Niterói e por determinar o ressarcimento pela CCR PONTE dos custos referentes as obras e serviços ora tratados.

Por fim, considerando que o aludido ressarcimento a ser pago pela CCR-Ponte integrará o caixa único da União, não sendo possível sua imediata aplicação em benfeitorias e melhorias aos usuários, esta Diretoria DSL sugere que, salvo melhor juízo, futuramente, seja cogitado algum tipo de aporte à atual Concessão da Ponte Rio-Niterói, com o intuito de compensar os usuários pelo reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ora aprovado.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas, proponho que a Diretoria Colegiada delibere por:

- I. Autorizar a inclusão de investimento referente as obras e serviços para adequação e regularização do pavimento nas áreas adjacentes às juntas de dilatação da Ponte Rio-Niterói, por meio de fluxo de caixa marginal, nos termos propostos pela SUINF; e
- II. Determinar que a SUINF tome as providências necessárias ao imediato prosseguimento do processo administrativo instaurado com o intuito de buscar o ressarcimento, por parte da CCR-Ponte, dos custos para adequação e refazimento das obras e serviços objeto dos presentes autos.

Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2018.



SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 06 de fevereiro de 2018.

Ass: 

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL